

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Olanir Carlos da Silva
Graduando em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: olanircarlos@gmail.com

Prof. Me. Jorge Heleno Costa
Orientador

Resumo: O presente estudo tem como principal foco abordar o Licenciamento Ambiental e a garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O objetivo geral é compreender e analisar o licenciamento ambiental como uma ferramenta de proteção ao meio ambiente e de concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, demonstrará a proteção constitucional ao meio ambiente, elencará os princípios pertinentes ao licenciamento ambiental bem como analisará seu conceito e fases. Abordar o Licenciamento ambiental justifica-se porque, diante da necessidade de desenvolvimento econômico, surge também o dever de cuidado com o meio ambiente e é justamente neste ponto que o licenciamento ambiental atua. O licenciamento ambiental revela-se uma importante ferramenta do Estado de defesa ao meio ambiente sendo que é por meio dela que se impõem condições para o exercício das atividades econômicas. O presente estudo consiste em pesquisa de caráter exploratório e descritivo com resultados tratados de maneira qualitativa a partir da coleta de informações de fontes secundárias, incluindo revisão bibliográfica. Com o levantamento de informações ao longo da pesquisa e da análise das informações, foi possível concluir que o Licenciamento ambiental é um instrumento de efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, se faz pertinente estimular e propagar a relevância da conscientização ecológica, partindo da premissa da educação ambiental consubstanciada nas normas de preservação, bem como de proteção, com fundamento no princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito indispensável para a vida no planeta terra, de maneira digna.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental, Meio ambiente, Direito fundamental, Ecologicamente equilibrado, Proteção.

INTRODUÇÃO

Dentro da área do Direito Ambiental, uma questão bastante relevante se refere ao licenciamento ambiental e sua importância para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. E é sobre esse tema que o presente trabalho busca tratar.

Segundo Oliveira (2017, p. 242), o Licenciamento ambiental pode ser definido como “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou

empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”. Sendo assim, dentre os vários mecanismos que visam salvaguardar o meio ambiente, o licenciamento ambiental se destaca como um dos mais relevantes.

Diante da necessidade de desenvolvimento econômico, aparece do mesmo modo a obrigação de cuidado com o meio ambiente, e é justamente neste ponto que o licenciamento ambiental atua. Ele é legalmente exigido, é uma ferramenta do poder público para o controle ambiental. Pela Resolução CONAMA 237 de 1997 estão sujeitos ao licenciamento ambiental as atividades potencialmente poluidoras e que sejam capazes de ocasionar algum tipo de prejuízo ao meio ambiente. Cuida-se de um importante instrumento do Estado de defesa ao meio ambiente, porquanto é por meio dele que se impõem exigências para o exercício das atividades econômicas. Ainda, o licenciamento não interessa somente à área jurídica e sim a todos profissionais que de algum modo trabalham com o meio ambiente, assim, requer uma abordagem interdisciplinar (FARIAS. 2010, p.28).

Sob o aspecto jurídico, a relevância deste trabalho está fundada no fato de oferecer uma melhor compreensão sobre um assunto que hoje ainda é objeto de várias discussões. Daí, compreender os princípios orientadores do licenciamento ambiental, analisar suas etapas bem como demonstrar a tratativa constitucional do meio ambiente é necessário para entender a relevância de se ter um ordenamento jurídico que assista a proteger esse meio e a salvaguardar o desenvolvimento sustentável sem que prejudique as gerações presentes gerações bem como as futuras, visando, assim, a uma qualidade de vida e ao bem-estar da população.

Sob o aspecto social, a tratativa do tema é de suma importância para que a sociedade fique sempre atenta aos mecanismos e dispositivos legais que protegem o meio ambiente no ordenamento jurídico Brasileiro a fim de exigir sua apropriada aplicabilidade, e no mais alto grau, sua fiscalização.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) afirma no artigo 225 que, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Sendo assim, o presente artigo estabeleceu como problema de pesquisa o seguinte questionamento: Como o licenciamento ambiental pode contribuir para a garantia do direito fundamental ao meio ambiente?

Em conformidade com o problema de pesquisa, estabelece-se o seguinte objetivo geral: compreender e analisar o licenciamento ambiental como uma ferramenta de preservação ao meio ambiente e de concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse contexto, para alcançar o objetivo geral de pesquisa, os objetivos específicos do presente trabalho são: demonstrar a proteção constitucional ao meio ambiente, elencar os princípios que norteiam o licenciamento ambiental, analisar o conceito e as fases do licenciamento ambiental.

O trabalho teve como marco teórico a obra *Direito Ambiental* do professor Paulo de Bessa Antunes (2021) por trazer importantes debates a respeito do Direito ambiental constitucional, além da relevante obra *Licenciamento Ambiental: Aspectos Teóricos e Práticos*, do professor Talden Farias (2019), mais especificamente relacionado ao licenciamento ambiental e ao direito constitucional, bem como os princípios atinentes àquele instrumento jurídico de defesa ao meio ambiente, sua definição e etapas. A escolha dessa obra deve-se ao fato de apresentar os aspectos mais relevantes do licenciamento ambiental, de forma clara, simples e objetiva, além mais, é referência para vários outros autores ao tratarem o referido tema.

O presente estudo consistiu em pesquisa aplicada, de caráter exploratório e descritivo. Nesse sentido, os resultados foram apresentados sobre forma qualitativa, partindo da coleta de informações de fontes secundárias, incluindo revisão bibliográfica. Como fontes de pesquisa, a fim de colher o referencial teórico necessário para embasar as análises e discussões, foram realizadas pesquisas em livros, artigos e sites relacionados ao tema.

1 MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Dentre as Constituições brasileiras, a de 1988 foi a primeira a dedicar um capítulo próprio ao meio ambiente (Título VIII, Capítulo VI), elevando-o ao patamar de direito protegido constitucionalmente. Contemplou dispositivos, obrigações e ferramentas para a efetuação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como dever do poder Público e da coletividade (OLIVEIRA, 2017).

A Carta Magna de 1988, no artigo 225 caput, dispõe que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as

presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Visando a proteção do meio ambiente, o Legislador estabeleceu no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal que, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Dessa forma foi definida a tríplice responsabilidade em matéria ambiental, qual seja, administrativa, civil e penal. Essas responsabilidades possuem regimes jurídicos próprios. Em aspectos fundamentais, a conservação do meio ambiente é antes de tudo preventiva, ao passo que os prejuízos ambientais, em regra, são praticamente irreversíveis. Dentre as medidas preventivas, pode-se citar aqui um relevante mecanismo, o licenciamento ambiental (OLIVEIRA, 2017).

Nesse sentido, Fiorillo aduz que:

Portanto, quando a Constituição Federal define o bem ambiental como de uso comum do povo, estabelece que o povo tem 10 possibilidade de utilizá-lo, mas jamais de fazer dele uma estrutura de propriedade. Esse é um tema que tem de ficar absolutamente claro, porque o bem ambiental não é de ninguém; ao mesmo tempo, este tem, para cada brasileiro e estrangeiro residente no País, o seu valor essencial e fundamental. (FIORILLO, 1999, p. 1)

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental é dotado de autonomia e isso se deve ao fato de possuir seus próprios princípios, integrados no art. 225 da Carta Magna, que servem de norte para os intérpretes e executores das normas ambientais e exerce um importante papel no ordenamento jurídico pátrio. O principal objetivo deles é servir de diretriz para o desenvolvimento e para a aplicação de políticas públicas de defesa ao meio ambiente (FIORILLO, 2022).

São vários os princípios ambientais apontados pela doutrina. É possível observar que os princípios do direito ambiental têm por finalidade proteger toda espécie de vida, proporcionando uma boa qualidade de vida ao ser humano das gerações presentes e também das futuras.

Contudo, não há um consenso doutrinário acerca dos princípios do direito ambiental, variando muito a extensão de tais princípios, de autor para autor. Assim, trataremos a seguir os principais princípios aplicáveis ao direito ambiental, com enfoque na tensão existente entre o progresso econômico e a preservação do meio ambiente.

2.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio do desenvolvimento sustentável busca conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento social e econômico para a melhoria da qualidade de vida do homem utilizando-se de forma racional os recursos provenientes da natureza não renováveis.

Segundo preleciona Boff, renomado escritor,

O desenvolvimento sustentável resulta de um comportamento consciente e ético face aos bens e serviços limitados da Terra. De saída, impõe um sentido de justa medida e de autocontrole contra os impulsos produtivistas e consumistas, aos quais estamos acostumados em nossa cultura dominante. Caso contrário, afetamos o *capital natural*, que deve ser preservado, quando não enriquecido (BOFF, 2016, p.147).

Portanto, a concepção de sustentabilidade encontra-se ligada à proteção ecológica visto que para manter e também recuperar a estabilidade do meio ambiente exige o uso de forma racional e harmônica dos recursos provenientes da natureza, de maneira a não esgotá-los por meio da degradação.

O artigo 170 da Carta Magna de 1988 traz que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho e na livre-iniciativa e visa assegurar uma existência digna para todos conforme os ditames da justiça social, com a observância, dentre outros, dos princípios da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente. Dessa forma, o direito de propriedade deve respeitar as normas ambientais. Além disso, a defesa do meio ambiente nas atividades econômicas ocorre através de tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental ocorrido (OLIVEIRA, 2017).

Ainda, segundo o mesmo autor, na interpretação do princípio do desenvolvimento sustentável é necessário conjugar o artigo 170 com o artigo 225, ambos da Constituição Federal. Não obstante, há uma constante tensão entre as atividades de ordem econômica e as normas protetivas do meio ambiente. Na impossibilidade de compatibilizá-los, há de se indagar sobre a prevalência das atividades econômicas ou do meio ambiente. A resposta é que pela sistemática constitucional as atividades econômicas não podem ser exercidas em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a preservação do meio ambiente.

Conclui-se assim que, os recursos ambientais são esgotáveis, sendo inadmissível que as atividades econômicas ocorram de maneira desproporcional, sem

respeitar o meio ambiente. Busca-se assim a harmonia entre o meio ambiente, e a economia, corroborando dessa forma com o desenvolvimento sustentável, possibilitando que os atuais recursos não se tornem escassos ou esgotem-se (FIORILLO, 2022).

2.2 PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

Alguns doutrinadores não distinguem o princípio da prevenção e o princípio da precaução. Em que pese o entendimento, esses princípios possuem particularidades, o que nos impõe um estudo mais detalhado sendo oportuna a diferenciação entre eles.

No princípio da precaução o que se configura é a falta de informações ou pesquisas científicas conclusivas sobre a potencialidade e os efeitos de determinada intervenção sobre o meio ambiente e a saúde humana. Ele atua como um mecanismo de gerenciamento de riscos ambientais, notadamente para as atividades e empreendimentos marcados pela ausência de estudos e pesquisas objetivas sobre as consequências para o meio ambiente e a saúde humana, evitando-se danos que, muitas vezes, não poderão ser recuperados (OLIVEIRA, 2017).

O seu conteúdo normativo estabelece, em linhas gerais, que, diante dúvida e da incerteza científica a respeito da segurança e das consequências do uso de determinada substância ou tecnologia, o operador do sistema jurídico deve ter como fio condutor uma postura precavida, interpretando os institutos jurídicos que regem tais relações sociais com a responsabilidade e a cautela que demanda a importância existencial dos bens jurídicos ameaçados (vida, saúde, qualidade ambiental e até mesmo, em certos casos, a dignidade da pessoa humana), inclusive em vista das futuras gerações (ANTUNES, 2021).

Quanto ao princípio da prevenção, este é próximo ao da precaução, mas ambos não se confundem. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja bastante para a identificação dos impactos futuros mais prováveis (ANTUNES, 2021).

De acordo com o mesmo autor, com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas. Pois tanto o licenciamento

quanto os estudos prévios de impacto ambiental são realizados com base em conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente.

Dessa forma, o licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de maneira a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao licenciamento ambiental.

Diante do exposto, é possível perceber a dissimilitude entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução. O primeiro se configura quando existe risco ou perigo concreto, se aplica quando são conhecidos os efeitos nocivos resultantes da atividade potencialmente poluidora. Já o segundo aplica-se ao risco ou perigo abstrato, incerto, que ainda não se conhecem os efeitos e consequências causados pela atividade potencialmente poluente.

3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

3.1 CONCEITO

O licenciamento ambiental na gestão ambiental é uma relevante ferramenta, ao passo que, através desse instrumento o Poder Público exercita previamente o manejo a respeito das atividades que sejam capazes de provocar prejuízos ao meio ambiente, assim, é necessário a efetivação de certos princípios ligados ao direito ambiental, como o princípio da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável (THOMÉ, 2019).

O respeitável autor ainda destaca que o licenciamento ambiental é parte integrante da “tutela administrativa preventiva do meio ambiente”, objetivando a proteção dos recursos naturais, primordialmente de maneira preventiva a impactos que possam vir a acontecer no meio ambiente, e também reduzir prejuízos por meio da limitação de tais atividades.

O licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que são ou podem ser efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou degradação ambiental é uma das principais ferramentas da Política Nacional do Meio Ambiente, responsável pela compatibilização do desenvolvimento das atividades econômicas com a proteção do meio ambiente. Por meio do licenciamento ambiental é possível a concretização do princípio ambiental da prevenção nas atividades econômicas poluidoras e, em última análise, a salvaguarda do meio ambiente (SARLET, 2021).

As disposições sobre o licenciamento ambiental estão consubstanciadas na Lei Complementar nº 140/2011, no artigo 10 da Lei nº 6.938/1981, no Decreto nº 99.274/1990, na Resolução Conama nº 237/1997 e na Resolução Conama nº 01/1986, podendo ainda os Estados editarem normas complementares no licenciamento de sua competência (OLIVEIRA, 2017).

Farias preceitua que:

O licenciamento ambiental tem como objetivo efetuar o controle das atividades efetiva e potencialmente poluidoras, através de um conjunto de procedimentos a serem determinados pelo órgão ambiental competente, com o intuito de defender o equilíbrio do meio ambiente e a qualidade de vida da coletividade. Essa busca pelo controle ambiental se manifesta através de uma série de exigências e de procedimentos administrativos que o Poder Público impõe, visto que existem normas e padrões de qualidade ambiental que devem ser obedecidas (FARIAS, 2010, p.28).

Assim sendo, veremos adiante que o licenciamento ambiental é fracionado em três fases: a) licença prévia (LP); b) licença de instalação (LI); e c) licença de funcionamento (LF). Observamos também que durante essas fases podemos encontrar a elaboração do estudo prévio de impacto ambiental e o seu respectivo relatório (EIA/RIMA), tal qual a realização de audiência pública, em que se permite a efetiva participação da sociedade civil.

3.2 TIPOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS

As fases do procedimento do licenciamento ambiental subdividem-se na autorização de duas licenças precedentes (Licença Prévia e Licença de Instalação) e a licença final (Licença de Operação), consubstanciadas no artigo 8º da Resolução CONAMA 237/97, é o que veremos a seguir.

a) Licença prévia (LP): na primeira etapa do licenciamento ambiental o empreendedor exterioriza a intenção em desenvolver determinada atividade. Logo, o órgão ambiental cabível deverá avaliar o local da atividade a ser desenvolvida, o enquadramento às leis ambientais correspondentes. Aqui, deve-se estabelecer os quesitos basilares para as próximas fases (FARIAS, 2006).

Além disso, esta fase atesta a possibilidade ambiental do projeto, estabelecendo ainda as exigências básicas e as condicionantes que o empreendedor deverá observar nas licenças posteriores (art. 8º, I, da Resolução Conama nº 237/1997). A licença prévia não autoriza o empreendedor a edificar ou intervir no meio ambiente; isso só será possível com a obtenção e nos termos da próxima licença, a

de instalação. Para as atividades causadoras de significativa degradação ambiental são exigidas a realização e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/Rima) para a concessão da licença prévia (OLIVEIRA, 2017).

b) licença de instalação (LI): segundo o artigo 8º, inciso II, da Resolução Conama nº 237/1997 posteriormente à conquista da licença prévia, o empreendedor deverá requerer a licença de instalação. Tal licença permite a instalação da atividade ou empreendimento seguindo rigorosamente os parâmetros de controle ambiental e também as condicionantes.

Aqui, elabora-se o Projeto Executivo, entendido como uma remodelação do projeto primário, posto que este possui detalhes técnicos indispensáveis para que se prossiga com o procedimento do licenciamento ambiental, resguardando assim, a salvaguarda ao meio ambiente (FARIAS, 2010).

c) licença de operação (LO): consoante o artigo 8º, inciso III, da Resolução Conama nº 237/1997, a licença de operação viabiliza o andamento do empreendimento ou da atividade após verificado o cumprimento integral das condicionantes e medidas estabelecidas nas licenças antecedentes.

Assim, a licença prévia e a licença de instalação são concedidas preliminarmente, enquanto a licença de operação é concedida em caráter final. Esta só será concedida depois da observância das condições previstas nas licenças precedentes. Nesse sentido, Thomé preleciona que:

Na vigência da Licença Ambiental, deve o empreendedor implementar todas as condicionantes determinadas pelo órgão ambiental, com o intuito de evitar e/ou mitigar impactos socioambientais que possam ser verificados no decorrer da implementação do empreendimento. O cumprimento das condicionantes é condição sine qua non para a solicitação e obtenção da Licença de Operação. (THOMÉ, 2019, p. 259)

4 LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O licenciamento ambiental de atividades efetiva ou que possam a vir causar poluição é um dos principais mecanismos da Política Nacional do Meio Ambiente, de caráter preventivo, que busca a harmonia entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente (OLIVEIRA, 2017).

O Licenciamento ambiental pode ser definido como “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de

recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob quaisquer formas, de provocar degradação ambiental” (OLIVEIRA, 2017, p. 242).

É através do manejo das atividades que causam degradação ambiental que o procedimento de licenciamento atua na garantia do meio ambiente equilibrado e da qualidade de vida para todos. Esse controle ambiental é efetivado por meio de um agrupamento de procedimentos e exigências, pois é necessário observar normas e padrões que garantem a qualidade do meio ambiente (FARIAS, 2010).

A partir do exposto, é cabível dizer que o licenciamento ambiental é o instrumento jurídico mais importante. Assim, é necessário enaltecer sua relevância como um mecanismo que protege o meio ambiente, fazendo-se necessária sua existência no ordenamento jurídico pátrio como maneira de evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente (ANTUNES, 2000).

Por seu turno, Milaré aduz que, tratando-se de

Ação típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Isto é, como prática do poder de polícia administrativa, não deve ser considerada como obstáculo teimoso ao desenvolvimento, porque este também é um ditame natural e anterior a qualquer legislação. Daí sua qualificação como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente”. (MILARÉ, 2001, p. 534-5)

Dessa forma, considerando tudo que fora explanado, resta inegável que o Poder Público, através desse mecanismo de gestão ambiental, efetiva o direito ao meio ambiente equilibrado, insculpido no art. 225 da CF/88. Isto acontece a cada licenciamento ambiental desenvolvido com observância da legislação pertinente, a cada fiscalização perpetrada, a cada punição por desrespeito às normas ambientais, enfim, sempre que haja uma atuação do Estado ou da própria coletividade que tenha por escopo garantir e defender o meio ambiente, cuja titularidade é de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Ambiental ao exercer sua tutela jurídica sobre o meio ambiente efetiva o comando sobre as atividades do homem que intervêm nele. Para isto, se vale do licenciamento ambiental, uma das ferramentas de gestão ambiental no País, cuja importância é indiscutível. Entretanto, deve-se registrar que a preservação das condições ambientais não objetiva e nem pressupõe o impedimento do

desenvolvimento econômico. Antes de tudo o fundamenta, pois é plenamente possível a conciliação entre preservação ambiental e crescimento econômico.

No Brasil, o direito ambiental obteve avantajada notabilidade com a elaboração da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81. Mas o cume do avanço jurídico do direito ambiental em nosso País, foi a promulgação da Carta Magna de 1988, vista como uma constituição ambientalista, a qual proporcionou a constitucionalização do meio ambiente, destinando inteiramente um capítulo a respeito do tema, e também normas de cunho protetivo constantes ao longo da Constituição.

Doravante a apreciação sistemática dos vários mecanismos constitucionais, chegou-se à resposta de que o direito ao meio ambiente é pertencente ao elenco dos direitos fundamentais, na medida e que, o direito ao meio ambiente passou a ser compreendido como uma ampliação do direito constitucional à vida, integrando um bem de uso comum do povo, e primordial à qualidade de vida. Assim, deve o Governo e a sociedade preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

É sabido que vida é um direito universal e fundamental, sua fruição é primordial para o gozo de todos os outros direitos fundamentais, destacando-se, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tal característica coletiva admitiu que o meio ambiente se encontrasse como um direito do homem de terceira geração, visando permitir o convívio harmônico em sociedade.

Assim, resta-se confirmado que o Licenciamento ambiental faz-se uma das mais relevantes ferramentas de cuidado e preservação do meio ambiente, uma vez que esse instrumento visa controlar a maneira como as atividades econômicas utilizadoras de recursos naturais, e com probabilidade de degradar o meio ambiente, serão desenvolvidas. Ressalta-se que o Licenciamento ambiental é um mecanismo que efetiva o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, compreende-se a exigência desse instrumento como maneira de definir medidas mínimas de salvaguardar o meio ambiente frente às atividades que sejam capazes de provocar ameaça à conservação dos recursos naturais. É importante ressaltar por sua vez que os dispositivos legais atinentes ao direito ambiental não são um entrave ao avanço econômico, mas busca afirmar que tal desenvolvimento não venha a comprometer as futuras gerações.

Por outro lado, observa-se que nem todas as vezes é possível chegar a adequada proteção do meio ambiente. Hoje, a sustentabilidade social e econômica

que almeja uma completa estabilidade ambiental, por sua vez, ainda não foi lograda. Conclui-se que, se faz pertinente estimular e propagar a relevância da conscientização ecológica, partindo da premissa da educação ambiental consubstanciada nas normas de preservação, bem como de proteção, com fundamento no princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito indispensável para a vida no planeta terra, de maneira digna. Ainda é relevante estarmos sempre atentos aos dispositivos legais que visam salvaguardar o meio ambiente em nosso ordenamento jurídico, e exigir a correta aplicação, e bem como, sua fiscalização.

Por fim, a contribuição social deste trabalho reside no fato de apresentar as facetas de um importante instrumento de gestão ambiental, o procedimento de licenciamento ambiental, que desempenha papel de grande relevo na preservação e defesa dos ambientes naturais. No que se refere à contribuição para a Ciência Jurídica, esta pesquisa oferece um melhor entendimento sobre um tema que é palco de grandes discussões no Direito Ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental: uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FARIAS, Talden. **Fases e procedimentos do licenciamento ambiental**. Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Ano 5, nº 27. Belo Horizonte: Fórum, maio-junho 2006.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596748/>. Acesso em: 30

fev. 2022.

FIORILLO, C. A. P. **Direito Ambiental Internacional e Biodiversidade**. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/225/387>. Acesso em 05 fev. 2022.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves D. **Direito Ambiental**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/>. Acesso em: 30 fev. 2022.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental** . 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641161/>. Acesso em: 30 fev. 2022.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA ENTREGA DE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

O professor orientador ou coordenador do curso abaixo assinado declara de acordo com as normas do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN) que:

- a) Conhece o conteúdo da presente cópia do CD-ROM em arquivo PDF, é correspondente ao Trabalho de Conclusão de Curso elaborado sob sua orientação;
- b) O conteúdo e a forma do Trabalho de Conclusão de Curso atendem as normas para elaboração de trabalhos científicos do UNIPTAN;
- c) Verificou esta versão do trabalho e que se trata do Trabalho de Conclusão de Curso aprovado e já com as devidas correções sugeridas, responsabilizando-se, portanto, pelo conteúdo deste CD-ROM.

Atenção: Declaro estar ciente e autorizo a divulgação do meu trabalho no Repositório Institucional.

São João del-Rei, 21 de junho de 2022.

Nome completo do orientador: Flavia Magela Rezende Ferreira.

Nome do aluno: Olanir Carlos da Silva

Título do tcc: O licenciamento ambiental como instrumento de efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Curso: Direito

Ano e semestre da defesa: 2022/1

Assinatura do Orientador: 

PARA USO DA BIBLIOTECA

Declaro que recebi o CD-ROM em arquivo PDF com o TCC do (as) aluno (as)

Curso: _____

Título: _____

São João del-Rei, _____ de _____ de _____

Assinatura do funcionário da Biblioteca: _____